



26/02/2026

Número: **7001440-82.2026.8.22.0010**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Rolim de Moura - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS MOTO APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA DO ESTADO DE RONDONIA - AMAPRON (IMPETRANTE)		EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA (IMPETRANTE)		EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (ADVOGADO)	
ALDAIR JULIO PEREIRA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132810515	26/02/2026 12:18	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

AVENIDA JOÃO PESSOA, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura,

Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.

Processo
n.: 7001440-82.2026.8.22.0010

Classe: Mandado de Segurança Coletivo

Valor da
ação: R\$ 1.000,00

Parte
autora: ASSOCIACAO DOS MOTO APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA DO
ESTADO DE RONDONIA - AMAPRON, ASSOCIACAO EM DEFESA DOS
DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA
EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO13635, EICK TADEU

Advogado: BELINI PONTES DE SOUZA, OAB nº RO15701, MARCOS ANTONIO ARAUJO
BAACH, OAB nº RO14892

Parte
requerida: ALDAIR JULIO PEREIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MOTO APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA DO ESTADO DE RONDÔNIA (AMAPRON) e ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA (ADORO) impetraram Mandado de Segurança Preventivo em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**, aduzindo, em síntese, que: o Município de Rolim de Moura em nota publicada no portal institucional do Município, informou que o transporte individual de passageiros, por meio de moto aplicativo não está autorizado na circunscrição territorial do Município. A nota foi publicada com fundamento na Lei Federal nº 13.640/2018 e Lei Municipal nº 4.247/2023. Que a circulação de moto aplicativo no Município está sujeita a multa e remoção, além de 07 pontos na CNH, consoante artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro. Que tal medida lesa direito líquido e certo dos trabalhadores de moto aplicativo e está na contramão do entendimento pacificado no STF, exposto no Tema 967, e decisões do TJRO nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 0800415-29.2021.8.22.0000 e 0800145-68.2022.8.22.0000. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que o Município se abstenha de praticar quaisquer atos ou medidas repressivas que proíbam o

exercício da atividade econômica de serviço de transporte individual de passageiros por aplicativo, utilizando-se de motocicleta, no âmbito do Município de Rolim de Moura-RO. No mérito a procedência do pedido liminar, concedendo-se a segurança. Juntou documentos. (ID 132642126)

É o relatório, decido.

O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, a legitimidade ativa de associação e entidade de classe decorre do art. 21 da Lei 12.016/2009, desde que pertinente às finalidades institucionais, matéria afirmada e documentada na inicial.

Pois bem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da ordem, caso deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, reputo presente o fundamento relevante. Isso porque o conteúdo do ato impugnado, tal como veiculado, não se limita a orientar futura regulamentação, mas sinaliza, de maneira objetiva, a intenção de impedir ou restringir o exercício de atividade econômica de transporte privado individual intermediado por aplicativos, ao afirmar a ausência de autorização municipal e associar a atividade, desde logo, à aplicação de sanções do CTB e à remoção do veículo.

Vale dizer, os documentos juntados com a inicial (IDs 132642131, 132642141 e 132642132) comprovam a divulgação pública de orientação municipal no sentido de não autorizar, no âmbito local, transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas via aplicativo, acompanhada de advertência explícita de aplicação de sanções e medidas administrativas de remoção dos veículos que estiverem operando nessa modalidade, o que configura, ao menos em juízo de cognição sumária, ameaça concreta e contemporânea à livre execução da atividade econômica dos substituídos.

Dessa forma, a plausibilidade jurídica do direito invocado decorre do confronto entre a afirmação de vedação e/ou restrição ampla à atividade e o regime constitucional da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício profissional, somado ao entendimento consolidado de que restrições desproporcionais ou proibições à atividade de transporte privado individual por aplicativo afrontam tais postulados. Ademais, não pode o Município regulamentar matérias no âmbito de trânsito e transporte, invadindo a competência privativa da União insculpida no artigo 22, inc. XI da Constituição Federal, como sustentado na inicial, consoante entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no Tema 967:

1. **A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;** e
2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). (Grifei).

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento das ADIs nº 0800415-29.2021.8.22.0000 e 0800145-68.2022.8.22.0000 declarou inconstitucional leis Municipais semelhantes, dos Município de Ji-Paraná e Porto-Velho, o que reforça a verossimilhança do direito afirmado para fins de tutela provisória no mandado de segurança, sem prejuízo do aprofundamento após informações da autoridade e parecer ministerial.

Nesse sentido, seguem as ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. LEI N. 2.770/2020. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. MOTOTÁXI. RESTRIÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. LIVRE INICIATIVA. IMPESSOALIDADE. VÍCIO FORMAL. Se compete aos Municípios regulamentar e fiscalizar o transporte privado individual de passageiros por atuação meramente suplementar, se a matéria é privativa da União, **a lei municipal que contraria os parâmetros fixados pelo legislador federal, impondo proibição ou restrição da atividade, não prevista na norma de regência, incorre em vício formal, por usurpação de competência, além de violar os princípios da impessoalidade, ao criar distinção entre brasileiros; e o da livre iniciativa e concorrência, em desvalia ao valor social do trabalho.** (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800415-29.2021.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data de julgamento: 11/03/2022, grifei).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.412 de 26 de julho de 2021 do Município de Ji-Paraná/RO. Transporte remunerado privado individual de passageiros. Regulamentação local. Edição de regras, restrições e exigências. Violação à norma constitucional. Incidência de precedente do STF (TEMA 967). Inconstitucionalidade formal e material reconhecida.

1. A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.
2. A União possui competência privativa para legislar sobre "trânsito e transporte" e

“condições para o exercício de profissões” (art. 22, XI e XVI, da CRFB), sendo vedado a Municípios dispor sobre esses temas.

3. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

4. A Lei Municipal n. 3.412 de 26 de julho de 2021 do Município de Ji-Paraná/RO é inconstitucional por usurpar competência privativa da União para legislar sobre ‘trânsito e transporte’ e sobre as ‘condições para o exercício de profissões’ (art. 22, incs. XI e XVI, da CF/88); além de interferir no direito à livre iniciativa e concorrência, infringindo aos artigos 8º, 110, 112, parágrafo único, arts. 122, 123, e 149, parágrafo único, incisos I, II, III, todos da Constituição do Estado de Rondônia. Incidência do julgado no RE 1.054.110/SP (TEMA 967), Min. Luís Roberto Barroso.5. Inconstitucionalidade formal e material declarada.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800145-68.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO Data de julgamento: 24/03/2023, grifei).

Por sua vez, o *periculum in mora* também se evidencia. A advertência municipal é contemporânea (publicada em 19/02/2026 cf. IDs 132642131, 132642141 e 132642132) e indica potencial imediatidade de ações fiscalizatórias com sanções gravosas tais como: autuações, multa, remoção e apreensão, capazes de gerar dano econômico relevante aos trabalhadores substituídos e, sobretudo, inviabilizar o exercício profissional por tempo indeterminado, com risco de esvaziamento prático do provimento final.

A providência pretendida é reversível. Eventual revogação futura restabelece plenamente a atuação fiscalizatória nos limites legais. Ademais, a tutela ora analisada não impede a fiscalização ordinária de trânsito por infrações comuns e independentes do objeto do mandado. Apenas veda, em caráter provisório, medidas direcionadas a proibir e/ou restringir a atividade pela alegada ausência de autorização municipal, nos termos em que anunciado.

ANTE O EXPOSTO:

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, e, em consequência, DETERMINO que a autoridade apontada como coatora, bem como os órgãos, departamentos e agentes a ela subordinados, conveniados ou vinculados, ABSTENHAM-SE, no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO, de praticar atos ou medidas repressivas destinadas a impedir, proibir ou restringir a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos, na modalidade motocicleta, especialmente mediante autuação, imposição de multa, remoção, apreensão do veículo ou

outras medidas administrativas, quando fundadas exclusivamente na alegação de “não autorização” municipal da atividade, conforme a nota institucional mencionada na inicial.

Ressalvo, expressamente, que a presente ordem não impede a fiscalização de trânsito e a aplicação de sanções por infrações comuns e autônomas, desvinculadas do fundamento ora delimitado.

FIXO multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de responsabilização pessoal e apuração de eventual prática de ato atentatório à dignidade da justiça, se cabível.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

INTIMEM-SE, com urgência.

PRATIQUE-SE o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026.

Guilherme Ferreira

Juiz de Direito Substituto

IMPETRANTES: ASSOCIACAO DOS MOTO APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA DO ESTADO DE RONDONIA - AMAPRON, CNPJ nº 58420868000120, RUA MOISÉS CARVALHO 7633 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA, CNPJ nº 16703072000135, RUA MAJOR AMARANTE 933, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: ALDAIR JULIO PEREIRA, CPF nº 27199045204, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA